

AUXÍLIO-ACIDENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Eduardo Natan Dupont Klein¹; Mateus de Albuquerque; Lourdes Rosalvo Silva dos Santos²

Introdução: Previsto no artigo 104 do Decreto 3048/99, o auxílio-acidente é direito do segurado empregado, trabalhador avulso, empregado doméstico e ao segurado especial que, em razão de acidente, sofre lesões que resultem em seqüela definitiva que afetem seu desempenho laboral na sua atividade habitual, o presente trabalho visa explicar a respeito acerca deste benefício.

Objetivo: Tem por objeto explicar sobre o que é o auxílio-acidente, sua diferença em relação ao auxílio-doença, bem como esclarecer por quem e quando este direito pode ser pleiteado, além de demonstrar sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, com as atualizações mais recentes.

Desenvolvimento: A Constituição Federal dispõe a respeito da Seguridade Social nos artigos 193 ao 204. O artigo 193 assevera que “a ordem social tem [...] como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”, verifica-se que, como também disposto em outros artigos da Carta Magna, o constituinte buscou resguardar o bem-estar como uma meta a ser alcançada pelo Estado Brasileiro, nesse diapasão o Decreto 3048/99 ao regulamentar sobre a Previdência Social trouxe disposições a respeito de diversos auxílios que asseguram ao trabalhador amparo em situações de dificuldade ou de necessidade, entre tais benefícios se encontra o auxílio-acidente, regulamentado no artigo 104 deste decreto. O artigo 86 da lei 8213/91 define o auxílio-acidente será concedido “ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. A Lei Complementar 150/2015 incluiu os empregados domésticos no rol de beneficiários que possuem direito ao auxílio-acidente. O artigo 104 do Decreto 3048/99 ainda inclui o trabalhador avulso, o segurado especial e o médico residente no quadro de aptos a receber auxílio-acidente. O auxílio-acidente será concedido ao segurado que comprovar seqüela decorrente de lesão provocada por acidente que reduz a capacidade para trabalho que exercia habitualmente à época do acidente. “Não há porque confundir com o auxílio doença: este somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz temporariamente, para o trabalho; o auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, ou seja, após a “alta médica”, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último”(CASTRO E LAZZARI, 2005), da mesma forma, no entendimento de Ferreira: “O auxílio-acidente inicia após a cessação do auxílio-doença por acidente, e será recebido independentemente de qualquer remuneração aos rendimentos salariais, mas não pode ser cumulativo com outro auxílio-acidente, que nesse caso poderá se submetido pelo novo, mais vantajoso”.

Conclusão: Indubitavelmente com o presente estudo pôde-se observar que o auxílio-acidente é o benefício em que o segurado empregado, trabalhador avulso, segurado especial, médico-residente e após a Lei Complementar 150 também os trabalhadores domésticos que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte em seqüela definitiva. Também é notório afirmar que a lei 8213/91 é clara ao afirmar que o auxílio-acidente deve ser concedido em casos onde a capacidade laborativa seja diminuída decorrente de acidente de trabalho. Portanto, é importante informar o tema, pois é um direito que ainda não foi bem assimilada, compreendida e divulgada aos interessados. O benefício constitui um importante mecanismo para resguardar o bem-estar como uma meta a ser alcançada pelo Estado Brasileiro.

Referências:

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1998.
- AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 5ª ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2015. p. 450-458.
- GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2015. p. 281-289.
- KERZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 12ª ed. Salvador: Editora jusPODIVM, 2015. p. 425-430
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual do Direito Previdenciário. 6. ed. rev. São Paulo: LTr, 2005

¹ Acadêmicos do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS)

² Mestra em Direito pela UNIVEM. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS. Advogada. Pesquisadora. E-mail: lourdesrosalvo@uems.br